



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13672.000030/2005-78
Recurso nº 143.504 Voluntário
Acórdão nº **1101-00.641 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente DROGARIA POPULAR CAMPO BELO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2001

SIMPLES FEDERAL. REQUISITO. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. COMPROVAÇÃO. - A comprovação da retirada de outras sociedades, de sorte a não se enquadrar na vedação legal, precisa ser comprovada. Alteração contratual não registrada não produz efeitos *erga omnes* e só vincula as partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

EDITADO EM: 18/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedito Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de exclusão do Simples.

Em 21/02/2005, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu solicitação de revisão de exclusão do Simples (proc. fls. 1 a 4). Explica que o Ato Declaratório nº 507.280, de 02/08/2004, excluiu a empresa do Simples, com base em evento ocorrido em 31/12/2001 (proc. fl. 16) . Conforme o ato, haveria sócio com participação de mais de 10% de outra empresa e que o faturamento global ultrapassou o limite legal. Foi apresentada solicitação de revisão de exclusão (proc. fl. 5) e esta foi indeferida com a alegação de que o sócio Ricardo Leão Rodarte só foi excluído da sociedade quando do registro da alteração social na junta, ocorrida em 24/09/2004.

O contribuinte explica que o sócio Ricardo Leão Rodarte retirou-se da empresa em 28/10/2001. Dessarte, não houve ultrapassagem do limite em 31/12/2001. Alega que o reconhecimento de firma pelo Cartório de Notas de Campo Belo comprova a data da alteração contratual. Explica que, por lapso do contador, a alteração só foi levada a registro em 24/09/2004, após a notificação do ato de exclusão.

Alega que o reconhecimento de firma deve dar efeito retroativo à alteração contratual, até por uma questão de isonomia, já que a DRF quer que a exclusão também tenha efeitos retroativos. Afirma que embora não tenha feito o registro da alteração contratual, informou sua nova situação em todas as declarações, de sorte que não pode ser culpado pela inercia do Fisco que esperou até 2004, para afirmar fatos de 2001.

Em 24/07/2008, a 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora nega provimento à manifestação de inconformidade (proc. fls. 17 a 22). Diz que o art. 16 da lei nº 9.317, de 1996, estabelece a retroação dos efeitos da exclusão. Quanto a questão do registro da alteração, faz as seguintes colocações:

Os atos que implicam extinção de sociedade mercantil se submetem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para efeitos de garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia do ato jurídico perante terceiros. Nesse sentido, trago à colação dispositivos da Lei n.º 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:

"Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei;

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.



Art. 8ºs Juntas Comerciais incumbe:

1- executar os serviços previstos no art. 32 desta Lei;

...

Art. 32. O Registro compreende:

...

II - o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

...

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; **fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.**" (Grifei).

A Lei nº 8.934/94 foi regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 que, consolidando o estabelecido na Lei, assim dispôs em seus arts. 32 e 33:

"Art. 32. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:

...

II - o arquivamento:

...

d) dos atos constitutivos e respectivas alterações das demais pessoas jurídicas organizadas sob a forma empresarial mercantil, bem como de sua dissolução e extinção;

...

Art. 33. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

Parágrafo único. Protocolados fora desse prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o arquivamento." (Grifei).

Em função do esquecimento do contador da empresa, como relatado na impugnação, não foi possível efetivar o registro da alteração contratual na Junta Comercial no prazo de 30 dias de sua assinatura, prazo máximo de retroação definido em lei. Nessa situação resta evidenciado em lei que a alteração



contratual promovida pela empresa só produz efeitos a partir da data do despacho que deferir o registro na Junta Comercial, ou seja, sem qualquer retroação.

Com base nestas razões, a turma afirma que em 31/12/2001 o sócio Ricardo Rodarte Leão ainda era sócio das empresas, de forma que o critério de exclusão está correto. Resume seu entendimento afirmando que a alteração contratual só produziu efeitos na data do seu registro, em 24/09/2004, portanto correta a exclusão.

Em 14/08/2008, o contribuinte é cientificado da decisão (proc. fl. 25). Em 03/09/2008, o contribuinte apresenta seu recurso voluntário (proc. fls. 26 e 27). Na sua defesa diz que o sócio Ricardo Leão Rodarte se retirou da sociedade em 28/10/2001, de sorte que, em 31/12/2001, não cabia a aplicação da circunstância excludente. Diz que a alteração só foi registrada mais tarde, mas que existe reconhecimento de firma datado do cartório de notas municipal datado de 28/01/2001. Afirmo que o Ato Declaratório nº 507.280 é inconstitucional, e fere os princípios do não-confisco, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.



Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro,

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio está na determinação do momento em que as alterações contratuais, que retiraram o Sr. Ricardo Leão Rodarte da sociedade, produziram seus efeitos. De um lado o contribuinte argumenta que é do momento da assinatura da alteração contratual e de outro a DRF e DRJ sustentam que é do momento em que a alteração foi registrada.

De fato, o a alteração do contrato social, mesmo que tivesse sido efetivamente feita na data mencionada, só vincularia as parte, pois para ter seu efeito *erga omnes* é preciso o registro. Assim, apenas quando registrado é que a alteração produz efeitos.

Em adição aos dispositivos transcritos pela turma julgadora, que passam a fazer parte integrante do presente voto, cabe a transcrição do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos:

Art. 18. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.

Parágrafo único. Serão averbadas no registro as alterações que esses atos sofrerem.

Por estas razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a não inclusão no Simples.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO